SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787319 - PR (2024/0411683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		FLÁVIO NEVES COSTA - PR057593
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	:	MARLUS FLABIANO MARQUES
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS RODRIGUES - PR040969

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar acórdão que não conheceu de embargos de declaração e determinar a realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos, com enfrentamento expresso dos argumentos deduzidos pelo recorrente.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão de tribunal estadual que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento de veículo, julgou apelação cível e, posteriormente, acolheu embargos de declaração do recorrido com efeitos infringentes, deixando de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

3. No agravo interno, a parte agravante sustenta inexistir *error in procedendo* no acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como inexistir indevida inovação recursal e necessidade de oposição de segundos embargos de declaração para efeito de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do Tribunal de origem ao deixar de enfrentar, nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, as alegações de error in procedendo do acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes e de indevida inovação recursal, necessárias à configuração do prequestionamento implícito.

III. Razões de decidir

5. As matérias relativas ao alegado *error in procedendo* do acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes e à

Documento eletrônico VDA59639622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 41a3de17-cbbe-4003-a022-62711858d91a

indevida inovação recursal foram suscitadas pelo recorrente na primeira oportunidade em que se tornaram possíveis, isto é, nos embargos de declaração opostos após o julgamento dos primeiros embargos de declaração.
6. Tais temas foram objeto dos embargos de declaração do recorrente, com indicação expressa de error in procedendo e de indevida inovação recursal, de modo que cabia ao Tribunal de origem apreciar essas alegações, ao menos para efeito de prequestionamento implícito, o que não ocorreu, configurando omissão relevante.
7. A omissão quanto a questões determinantes para o desfecho do julgamento dos primeiros embargos de declaração — aptas, em tese, a conduzir a solução diversa e a impedir possível inovação de fundamento recursal — impõe a cassação do acórdão omisso e a realização de novo julgamento dos embargos de declaração, não sendo o agravo interno instruído com elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, com enfrentamento expresso das questões suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 41a3de17-cbbe-4003-a022-62711858d91a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787319 - PR (2024/0411683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		FLÁVIO NEVES COSTA - PR057593
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	:	MARLUS FLABIANO MARQUES
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS RODRIGUES - PR040969

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar acórdão que não conheceu de embargos de declaração e determinar a realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos, com enfrentamento expresso dos argumentos deduzidos pelo recorrente.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão de tribunal estadual que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento de veículo, julgou apelação cível e, posteriormente, acolheu embargos de declaração do recorrido com efeitos infringentes, deixando de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

3. No agravo interno, a parte agravante sustenta inexistir *error in procedendo* no acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como inexistir indevida inovação recursal e necessidade de oposição de segundos embargos de declaração para efeito de prequestionamento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:36
Código de Controle do Documento: ba5a5ffa-c302-4cf6-a0fc-b4fc4ec58456

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do Tribunal de origem ao deixar de enfrentar, nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, as alegações de error in procedendo do acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes e de indevida inovação recursal, necessárias à configuração do prequestionamento implícito.

III. Razões de decidir

5. As matérias relativas ao alegado *error in procedendo* do acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes e à indevida inovação recursal foram suscitadas pelo recorrente na primeira oportunidade em que se tornaram possíveis, isto é, nos embargos de declaração opostos após o julgamento dos primeiros embargos de declaração.

6. Tais temas foram objeto dos embargos de declaração do recorrente, com indicação expressa de error in procedendo e de indevida inovação recursal, de modo que cabia ao Tribunal de origem apreciar essas alegações, ao menos para efeito de prequestionamento implícito, o que não ocorreu, configurando omissão relevante.

7. A omissão quanto a questões determinantes para o desfecho do julgamento dos primeiros embargos de declaração — aptas, em tese, a conduzir a solução diversa e a impedir possível inovação de fundamento recursal — impõe a cassação do acórdão omisso e a realização de novo julgamento dos embargos de declaração, não sendo o agravo interno instruído com elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, com enfrentamento expresso das questões suscitadas.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para cassar o acórdão de fls. 384-390 e determinar seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração, para enfrentar expressamente os argumentos deduzidos pelo recorrente em sua peça recursal de fls. 363-370.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 331):

Documento eletrônico VDA58955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:36
Código de Controle do Documento: ba5a5ffa-c302-4cf6-a0fc-b4fc4ec58456

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NÃO AFERIDA. RESPOSTA DO RÉU APRESENTADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO DA LIMINAR (ART. 218, §4º DO CPC). INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NESTA VIA PROCESSUAL. INCONGRUIDADE. ADMISSIBILIDADE DO EXAME DA LEGALIDADE DAS PREVISÕES CONTRATUAIS PARA APRECIAR EVENTUAL DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DO STJ. LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUABILIDADE. TAXAS ADEQUADAS À MÉDIA DO MERCADO (BACEN). VALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TARIFA DE DESPESAS DO EMITENTE. IMPERTINÊNCIA. MODALIDADE NÃO ALBERGADA PELA NORMATIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração opostos pelo recorrido (fls. 344-346), e acolhidos pelo Tribunal de origem, com efeitos infringentes (fls. 354-359).

Embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 363-370), e não conhecidos pelo Tribunal de origem (fls. 384-390).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "não há que se falar em error in procedendo do acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos infringentes em razão de “indevida inovação recursal”. Essa afirmativa é falsa, pois basta a mera leitura da apelação para se observar que um dos fundamentos principais daquele recurso foi justamente a impossibilidade de se reconhecer a descaracterização da mora na hipótese" (fl. 481).

Aduz, ainda, que "não há qualquer inovação recursal — e, por consequência, não há *error in procedendo* — e, muito menos havia a necessidade de oposição de segundos embargos de declaração pelo ora agravado, para efeito de prequestionamento" (fl. 482).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 490-497).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:36
Código de Controle do Documento: ba5a5ffa-c302-4cf6-a0fc-b4fc4ec58456

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao apreciar os embargos declaratórios. A dizer, não se discute se houve ou não o erro *in procedendo*, mas se houve omissão do Tribunal de origem na análise de tal argumento.

Consoante aludido na decisão agravada:

> Em primeiro lugar, verifica-se que as matérias alegadamente omitidas (error do acórdão que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitosin procedendo infringentes e indevida inovação recursal) foram suscitadas pelo recorrente em sua primeira oportunidade, qual seja, na interposição dos embargos de declaração (fls. 363-370) em face do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos pelo recorrido (fls. 354-359), uma vez que os vícios arguidos nos embargos do recorrido apenas surgiram nesse julgamento de segunda instância.
> Em segundo lugar, esses temas foram objeto de embargos de declaração opostos pelo recorrente, apontando expressamente a existência de do error in procedendo acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração e indevida inovação recursal, conforme comprova a seguinte passagem das razões dos embargos (fl. 367):
> [...]
> Acontece, todavia, que as matérias suscitadas pelo recorrente em seus embargos de declaração (do acórdão que acolheu os primeiroserror in procedendo embargos de declaração com efeitos infringentes e indevida inovação recursal), surgiram apenas naquela ocasião (após o julgamento dos primeiros embargos de declaração), sendo indispensável a interposição de embargos de declaração pelo recorrente para que o Tribunal de origem enfrentasse o tema, para efeito de prequestionamento implícito (efetivo debate da matéria), sob pena do eventual recurso especial a ser interposto não ser admitido.
> [...]
>
> Por fim, depreende-se que as matérias omitidas de análise pelo Tribunal de origem eram relevantes para o desfecho do julgamento em tela, pois poderiam, em tese, levar a um deslinde distinto do julgamento dos primeiros embargos de declaração, impedindo uma possível inovação de fundamento recursal pelo recorrido. Portanto, considerando que o acórdão recorrido não abordou as questões suscitadas pelo recorrente, incorre em transgressão ao do CP

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA58955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:36
Código de Controle do Documento: ba5a5ffa-c302-4cf6-a0fc-b4fc4ec58456

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:36
Código de Controle do Documento: ba5a5ffa-c302-4cf6-a0fc-b4fc4ec58456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.319 / PR

Número Registro: 2024/0411683-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071788120208160194 00173937720248160194 173937720248160194

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLUS FLABIANO MARQUES
ADVOGADO : BRUNO SANTOS RODRIGUES - PR040969
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FLÁVIO NEVES COSTA - PR057593
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FLÁVIO NEVES COSTA - PR057593
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

Documento eletrônico VDA59611970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:11:26
Código de Controle do Documento: 5af66924-e44c-4729-933e-fd15a307abb9

AGRAVADO : MARLUS FLABIANO MARQUES
ADVOGADO : BRUNO SANTOS RODRIGUES - PR040969

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:11:26
Código de Controle do Documento: 5af66924-e44c-4729-933e-fd15a307abb9